AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1906371 - AP (2021/0167887-1)

RELATOR	:	**MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
AGRAVANTE	:	SIND SERV PUBLICOS FEDERAIS CIVIS NO ESTADO DO AMAPA
OUTRO NOME	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS CIVIS NO ESTADO DO AMAPÁ SINDSEP/AP
ADVOGADOS	:	JOSE LUIS WAGNER - RS018097 VALMIR FLORIANO VIEIRA DE ANDRADE E OUTRO(S) - DF026778 DAVI IVÃ MARTINS DA SILVA - AP001648 ANSELMO JOSÉ DA COSTA PAES - AP002659 ERICKA PATRÍCIA LOBATO TORRINHA - AP002199 ANA LUIZA PAUXIS ROCHA - AP002757
AGRAVADO	:	ESTADO DO AMAPÁ
PROCURADORES	:	DIEGO BONILLA AGUIAR DO NASCIMENTO - AP001533 ANDRÉ ROCHA - AP001660

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. SINDICATO LEGITIMIDADE. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ART. 1.022, II DO CPC. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Considerando que a Gratificação de Incentivo à Permanência - GIP demanda o preenchimento de requisitos para sua percepção, a análise, se devido o pagamento, é feita individualmente e demanda revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, atraindo o óbice da Súmula 7/STJ.

2. Para o caso, em que reconhecida a prévia integração da gratificação aos vencimentos dos servidores, é despicienda a análise da legitimidade da entidade sindical para tutelar os direitos homogêneos de seus substituídos por meio de ação coletiva, portanto, sem omissão no acórdão recorrido.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/05/2024 a 27/05/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Teodoro

Documento eletrônico VDA41743602 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 28/05/2024 16:48:25
Código de Controle do Documento: 6f955470-5b55-400b-9450-e0d77e111eb7

Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 27 de maio de 2024.

MINISTRO AFRÂNIO VILELA

Relator

Documento eletrônico VDA41743602 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 28/05/2024 16:48:25
Código de Controle do Documento: 6f955470-5b55-400b-9450-e0d77e111eb7

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1906371 - AP (2021/0167887-1)

RELATOR	:	**MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
AGRAVANTE	:	SIND SERV PUBLICOS FEDERAIS CIVIS NO ESTADO DO AMAPA
OUTRO NOME	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS CIVIS NO ESTADO DO AMAPÁ SINDSEP/AP
ADVOGADOS	:	JOSE LUIS WAGNER - RS018097 VALMIR FLORIANO VIEIRA DE ANDRADE E OUTRO(S) - DF026778 DAVI IVÃ MARTINS DA SILVA - AP001648 ANSELMO JOSÉ DA COSTA PAES - AP002659 ERICKA PATRÍCIA LOBATO TORRINHA - AP002199 ANA LUIZA PAUXIS ROCHA - AP002757
AGRAVADO	:	ESTADO DO AMAPÁ
PROCURADORES	:	DIEGO BONILLA AGUIAR DO NASCIMENTO - AP001533 ANDRÉ ROCHA - AP001660

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. SINDICATO LEGITIMIDADE. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ART. 1.022, II DO CPC. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Considerando que a Gratificação de Incentivo à Permanência - GIP demanda o preenchimento de requisitos para sua percepção, a análise, se devido o pagamento, é feita individualmente e demanda revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, atraindo o óbice da Súmula 7/STJ.

2. Para o caso, em que reconhecida a prévia integração da gratificação aos vencimentos dos servidores, é despicienda a análise da legitimidade da entidade sindical para tutelar os direitos homogêneos de seus substituídos por meio de ação coletiva, portanto, sem omissão no acórdão recorrido.

3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA: Em análise, agravo interno de fls. 633-642, da decisão prolatada em sede de anterior agravo interno que, em juízo de

Documento eletrônico VDA41561480 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 16/05/2024 14:59:20
Código de Controle do Documento: 0bc54afd-4f55-4599-a8fc-e24f9b4d3fd7

retratação às fls. 622-627, conheceu do agravo em recurso especial para dele não conhecer, afastando a incidência do óbice da Súmula 182/STJ, mas aplicando, por analogia, os enunciados das Súmulas 282 e 356/STF.

Argumenta o SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS CIVIS DO ESTADO DO AMAPÁ - SINDSEP/AP, parte agravante, que deve ser reformada a decisão quanto à conclusão de que não houve ofensa aos art. 1.022, II e 489, §1º, IV do CPC, uma vez que "o Tribunal *a quo* rejeitou o recurso aclaratório sem a devida manifestação sobre os pontos tidos como omissos" (fl. 633), quais sejam, "dispositivos que disciplinam a matéria, especialmente os que demonstram a legitimidade da entidade sindical para tutelar os direitos homogêneos de seus substituídos através de ação coletiva" (fl. 633).

Prossegue quanto à natureza do direito tutelado, e narra:

> [...] o Tribunal de origem persistiu no vício da omissão ao não enfrentar a alegação de que a determinação de extinção do feito resulta em um impedimento do sindicato ao devido cumprimento de suas atribuições legais, sobretudo ao próprio acesso ao Poder Judiciário, o que é vedado pelo art. 5º, XXXV, da CRFB. Da mesma forma, a conclusão levada a efeito contribui com o acúmulo de processos no Judiciário, uma vez que obriga cada um dos servidores públicos federais a ingressarem com ações idênticas, o que contraria os princípios da celeridade e da economia processual (fl. 635).

Aduz que a percepção da Gratificação de Incentivo à Permanência – GIP, pelos servidores que atuam na área da saúde, conforme dispõe o art. 37 da Lei Estadual 1.059/2006, se enquadraria como tutela de direito homogêneo.

VOTO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA (Relator): No caso, o SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS CIVIS DO ESTADO DO AMAPÁ visa garantir aos servidores, sem a necessidade de apresentação do rol de substituídos, a percepção da Gratificação de Incentivo à Permanência – GIP.

Ainda na origem, o Estado apresentou demonstrativo de que já paga a gratificação aos servidores, que atual na área da saúde, pelo que o Tribunal concluiu

Documento eletrônico VDA41561480 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 16/05/2024 14:59:20
Código de Controle do Documento: 0bc54afd-4f55-4599-a8fc-e24f9b4d3fd7

que:

> Veja-se que na réplica à contestação, o sindicato autor apontou a existência de um único servidor, identificado como Affonso Martins Mendes Neto, segundo o qual não estaria recebendo a aludida gratificação.
>
> A legitimação extraordinária do Sindicato, não pode estar afeta ao interesse de um único servidor afigurando-se, nesse particular como carecedor de ação (fl. 393).

Assim, embora a parte agravante insista na necessidade de manifestação quanto à prescindibilidade de apresentação de rol de substituídos em demandas que tutelem direito homogêneo por meio de sindicato, no caso concreto, inviável a exigência, porque a verificação de ausência de interesse antecede a análise como almejada. É que, demonstrado que a gratificação já integra os vencimentos da classe, inviável falar em reconhecimento de direito homogêneo dos que porventura não a estejam recebendo. Além disso, na decisão agravada, ficou clara a ausência de omissão pelo Tribunal.

E quanto ao direito ao recebimento da gratificação, de fato, evidenciada a necessária análise de preenchimento de requisitos que a vinculam:

> Ademais, para se chegar a uma conclusão diferente da adotada pelo tribunal estadual acerca do direito dos substituídos à Gratificação Especial de Incentivo à Permanência - GIP, seria necessário analisar o preenchimento de requisitos como a comprovação da ocupação dos cargos, a lotação, o tempo de exercício no cargo e a localidade em que exerciam suas funções, demandando o reexame do acervo fático-probatório, o que atrai o óbice da Súmula n. 7/STJ (fls. 626-627).

Assim, não carece de reparo a alteração da decisão agravada, que não conheceu do recurso especial e deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Isso posto, **nego provimento ao agravo interno**.

Documento eletrônico VDA41561480 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 16/05/2024 14:59:20
Código de Controle do Documento: 0bc54afd-4f55-4599-a8fc-e24f9b4d3fd7

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 1.906.371 / AP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2021/0167887-1

Número de Origem:
00487531020128030001 487531020128030001

Sessão Virtual de 21/05/2024 a 27/05/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: SIND SERV PUBLICOS FEDERAIS CIVIS NO ESTADO DO AMAPA
OUTRO NOME	: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS CIVIS NO ESTADO DO AMAPÁ SINDSEP/AP
ADVOGADOS	: JOSE LUIS WAGNER - RS018097
	VALMIR FLORIANO VIEIRA DE ANDRADE E OUTRO(S) - DF026778
	DAVI IVÃ MARTINS DA SILVA - AP001648
	ANSELMO JOSÉ DA COSTA PAES - AP002659
	ERICKA PATRÍCIA LOBATO TORRINHA - AP002199
	ANA LUIZA PAUXIS ROCHA - AP002757
AGRAVADO	: ESTADO DO AMAPÁ
PROCURADORES	: DIEGO BONILLA AGUIAR DO NASCIMENTO - AP001533
	ANDRÉ ROCHA - AP001660

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS - GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO

AGRAVO INTERNO

Documento eletrônico VDA41723676 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 28/05/2024 00:35:36
Código de Controle do Documento: fbcc7e93-4755-4ada-8233-a0ffea1b1aff

AGRAVANTE	: SIND SERV PUBLICOS FEDERAIS CIVIS NO ESTADO DO AMAPA
OUTRO NOME	: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS CIVIS NO ESTADO DO AMAPÁ SINDSEP/AP
ADVOGADOS	: JOSE LUIS WAGNER - RS018097
	VALMIR FLORIANO VIEIRA DE ANDRADE E OUTRO(S) - DF026778
	DAVI IVÃ MARTINS DA SILVA - AP001648
	ANSELMO JOSÉ DA COSTA PAES - AP002659
	ERICKA PATRÍCIA LOBATO TORRINHA - AP002199
	ANA LUIZA PAUXIS ROCHA - AP002757
AGRAVADO	: ESTADO DO AMAPÁ
PROCURADORES	: DIEGO BONILLA AGUIAR DO NASCIMENTO - AP001533
	ANDRÉ ROCHA - AP001660

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/05/2024 a 27/05/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 27 de maio de 2024

Documento eletrônico VDA41723676 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 28/05/2024 00:35:36
Código de Controle do Documento: fbcc7e93-4755-4ada-8233-a0ffea1b1aff